TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	683063/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 920/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Apresentação de certidão controversa. Irregularidade. Negligência processual para dirimir as dúvidas surgidas em razão da certidão apresentada. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME diante do Acórdão n. ° 2749/25 da 2ª Câmara (peça 292)[1], que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária a fim

[1] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em: Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de:
I. JULGAR REGULARES as contas dos demais interessados em relação aos achados originários de auditoria (Achados 1 e 2 do Relatório n.º 01/20), afastando-se as restituições e sanções inicialmente cogitadas em face do efetivo saneamento das irregularidades mediante execução das obras de recuperação do pavimento.
II. JULGAR IRREGULARES as contas de:
a. VIASUL CONSTRUTORA LTDA, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo;
b. ALEXANDRE MARTINS, pela expedição de certidão sem art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ao certificar fato administrativo sem se assegurar de sua publicação e consequente eficácia jurídica;
c. MUNICÍPIO DE COLOMBO, pelas graves deficiências na administração processual que comprometeram a adequada instrução deste feito, caracterizadas pela desorganização dos procedimentos administrativos, ausência de numeração sequencial de documentos, falta de controle cronológico de juntadas, apresentação de informações contraditórias a este Tribunal de Contas e inércia na investigação de alegações de supressão documental, condutas que violam os princípios da eficiência, publicidade e transparência administrativa.
III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), considerando que as condutas mutuamente questionadas pelas partes podem caracterizar, ao menos teoricamente, os tipos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

de julgar regulares as contas dos demais interessados em relação aso achados originários de auditorias (achados 1 e 2); **irregular as contas da Recorrente**, pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo, determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná - considerando que as condutas mutuamente questionadas pelas partes podem caracterizar, ao menos teoricamente, os tipos penais dos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 305 (supressão de documento público) do Código Penal, para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional -, entre outros.

A Tomada de Contas Extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, firmado com a empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, executora das obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua São João, no município de Colombo, conforme Projetos, Planilhas, Cronograma, Memorial Descritivo e especificações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 001/2018, no valor de R$ 1.207.704,12 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), reajustado para R$ 1.391.379,06 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos).

A empresa Recorrente em síntese defende que a decisão merece reforma pois foi reconhecida a inexistência de qualquer prejuízo ao erário. Diz que está sendo punida a empresa por trazer aos autos documento obtido junto ao

penais dos arts. 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 305 (supressão de documento público) do Código Penal, para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional.
IV. RECOMENDAR ao Município de Colombo a adoção de medidas para aprimoramento dos controles internos relativos à formação, organização e tramitação de procedimentos administrativos, observando as boas práticas de gestão documental e os princípios da publicidade e eficiência administrativa, com vistas a evitar a repetição das deficiências processuais identificadas nestes autos.
Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Por fim, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

Município de Colombo e, em tese, dotado de fé pública. Menciona que o próprio voto reconheceu que os achados de auditoria foram integralmente sanados durante o curso processual, mediante TAG e Termo de Recebimento Definitivo da obra, sendo incompatível manter irregularidade de contas da empresa que corrigiu integralmente o objeto e cooperou com o saneamento, por força da legislação vigente.

Reiterou que não produziu a certidão, que a apresentou na boa-fé, confiando na presunção de legitimidade dos atos públicos. Falou que decisão liminar, concedida no Mandado de Segurança n. º 0004456-72.2023.8.16.0193, determinou a suspensão dos efeitos da inidoneidade, posteriormente cumprida pelo próprio Município em 13/11/2023.

Ao fim requereu o provimento do recurso para julgar regulares, com ressalvas, as suas contas, afastando a qualificação de irregularidade e quaisquer efeitos sancionatórios, subsidiariamente, o reconhecimento de que não houve dolo, má-fé ou proveito indevido, declarando o caráter meramente formal da irregularidade, sem repercussão em cadastros ou contratações futuras e a delimitação expressa de que a remessa dos autos ao MP/PR não implica presunção de autoria ou participação da Recorrente.

A Coordenadoria de Obras Públicas examinou as razões recursais e manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da sua Instrução 102/25 (peça 305). Inicialmente esclareceu que a inclusão do CNPJ da Recorrente no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares não irá implicar óbice à sua participação em licitações, que nenhuma sanção foi aplicada à Recorrente.

No que tange ao julgamento pela irregularidade das contas da Recorrente, explicou que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária (Processo 23372-8/20) foi ampliado por decisão proferida por intermédio do Acórdão n. º 2.706/23 – Pleno. Dessa decisão, embora intimada na forma do art. 383, II da norma regimental, a Recorrente não apresentou qualquer irresignação, o que levou ao trânsito em julgado quanto ao julgamento daquele fato no mesmo processo. Portanto, a decisão recorrida compreende o julgamento de dois fatos por intermédio de duas decisões independentes, embora simultâneas: (I) o cumprimento do Termo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

de Ajustamento de Conduta; e (II) a apresentação da certidão juntada à peça 123 pela recorrente.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão, as contas foram julgadas regulares, o que afasta a alegação de inobservância, pela decisão recorrida, do art. 9º, § 5º da Lei Orgânica. Contudo, em relação à apresentação da certidão pela Recorrente atestando a suspensão da sanção de inidoneidade pelo Município de Colombo (protocolo 30667/2022) pontuou que contestada a veracidade e a legitimidade da certidão no processo, caberia, neste contexto, à Recorrente, em consonância com o princípio da colaboração processual, apresentar cópia da decisão que teria afastado a sanção de inidoneidade que lhe fora imposta pelo Município de Colombo ou adotar qualquer outra providência nesse sentido, até porque, segundo consta da mencionada certidão, a decisão já havia sido proferida há mais de 20 dias quando da emissão daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas.

Quanto ao pedido para que seja ressalvado que a remessa dos autos ao MP/PR não implica presunção de autoria ou participação da Recorrente, destacou que a decisão se restringiu em determinar o envio de cópia dos autos ao Parquet estadual diante das condutas mutuamente consideradas, não cabendo a este Tribunal de Contas prévia limitação da autonomia e independência do Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade instrutiva, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista. Mencionou que se justifica o reconhecimento da irregularidade através do julgamento de contas irregulares de responsabilidade da Recorrente, ressaltando-se que a decisão recorrida não imputou qualquer sanção propriamente dita a ela. (Parecer 1142/25 – 5PC, peça 306).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso e passo a examinar seu mérito.

A Recorrente se opõe à irregularidade das suas contas, pois corrigiu integralmente o objeto e cooperou com o saneamento de todos os achados durante o trâmite processual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Município de Colombo, o que foi reconhecido nos autos e como comprova o Termo de Recebimento Definitivo da obra. Defende que está sendo punida a empresa por trazer aos autos documento obtido junto ao Município de Colombo e, em tese, dotado de fé pública.

A decisão recorrida examinou Tomada de Contas Extraordinária iniciada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Colombo em razão das irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n.º 090/2018, firmado com a empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, executora das obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua São João, no município de Colombo, conforme Projetos, Planilhas, Cronograma, Memorial Descritivo e especificações contidas no edital da Concorrência Pública n.º 001/2018, no valor de R$ 1.207.704,12 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e quatro reais e doze centavos), reajustado para R$ 1.391.379,06 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos).

Foram identificados três achados de auditoria: (I) medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atendia ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas; (II) medição de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas; e (III) projeto básico insuficiente para detalhar os serviços a serem executados. O dano ao erário foi quantificado em R$ 513.531,68 (quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Como registrou em sua fundamentação, encerrada a fase processual, **o feito assumiu dupla dimensão de análise**: de um lado, o saneamento efetivo das irregularidades contratuais originárias mediante solução consensual; de outro, a grave irregularidade constatada na apresentação de certidão sem lastro fático-jurídico válido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

Em relação ao saneamento das irregularidades originárias 1 e 2 concluiu que foram corrigidas durante a tramitação processual. Quanto ao achado 3, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas entendeu que deveria ter suas sanções canceladas, em razão da evolução dos fatos e da adoção de medidas efetivas pelo Município de Colombo para o saneamento das irregularidades, com fundamento na função orientativa-educativa deste Tribunal de Contas. Deste modo, **julgou regulares as contas dos interessados em relação aos achados originários de auditoria** (Achados 1 e 2 do Relatório n.º 01/20), afastando-se as restituições e sanções inicialmente cogitadas em face do efetivo saneamento das irregularidades mediante execução das obras de recuperação do pavimento.

Diferentemente, em relação ao segundo aspecto de análise do expediente, o exame da certidão controversa apresentada nos autos, o resultado foi diverso.

Aqui, importante breve síntese para contextualizar a apresentação do documento no processado:

- Em razão dos achados apurados pela Coordenadoria de Obras Públicas, o Município de Colombo abriu processo administrativo interno em face da Recorrente e a condenou ao ressarcimento e ao impedimento de licitar.

- Às peças 119 consta pedido cautelar protocolado pela Recorrente para o levantamento da inidoneidade. Informou na oportunidade que diante das ações promovidas por ela a municipalidade acatou seu pleito e suspendeu a sua declaração de inidoneidade, conforme certidão (emitida em 06.10.2022) que apresentou às peças 123. Contudo, mencionou que, conforme consulta no sistema de dados desta Corte, em 18.10.2022, permanecia vigente a declaração de inidoneidade imposta pelo Município. Requereu então seu afastamento, cautelarmente.

- A medida foi deferida pelo Despacho 1170/22 – GCNB (peça 129) e objeto de Agravo pelo Município de Colombo. No recurso o ente expôs que desconhecia completamente a existência e veracidade da certidão apresentada pela Recorrente. Que ela foi expedida por autoridade não competente, que não obedeceu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

ao padrão de documentos e procedimentos adotados pela municipalidade (não há nela referência a um número de processo, paginação das folhas, e exposição dos motivos que embasaram a decisão certificada, ou que autoridade teria exarado o ato que se certificou), motivo pelo qual, impugnou seu conteúdo, e seus eventuais efeitos que poderiam vir a surtir. Em seguida, o Município pediu fosse desconsiderada e desentranhada a peça recursal apresentada.

- A decisão que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da empresa VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME, retirando-se o registro de aludida declaração dos bancos de dados pertinentes, incluindo-se do próprio TCE/PR, **não foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão 2938/22 – STP** (peça 145)[2]. Os Embargos de Declaração que foram opostos pela Recorrente em face do decidido não foram providos (Acórdão 2706/23 – STP, peça 184)[3].

Em relação à certidão apresentada pela Recorrente em seu pedido cautelar, o Conselheiro Relator examinou o documento e as circunstâncias que cercaram sua confecção e apresentação. Concluiu pela sua irregularidade. Analisou a responsabilidade do Senhor Alexandre Martins (ex-consultor jurídico municipal que a assinou), do Município de Colombo e da Recorrente.

Em relação à Recorrente pontuou que sua responsabilidade deriva da ausência de cautela adequada na apresentação de documento de autenticidade questionável perante este Tribunal de Contas, em razão dos seguintes fundamentos (páginas 14-15 da decisão recorrida, peça 292);

[2] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: **Negar a homologação da liminar do Despacho n° 1170/2022.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Votou, acompanhando o relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

[3] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer dos embargos de declaração opostos e **negar-lhes provimento**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

- Controvertida a veracidade da certidão, competiria, neste cenário, à VIASUL Construtora Ltda. elidir sua responsabilidade mediante a exibição de cópia da determinação que teria afastado a imputação de inidoneidade que lhe havia sido imposta pelo Município de Colombo, mormente porque, como anteriormente destacado, segundo consta da mencionada certidão, tal determinação já havia sido prolatada há mais de 20 dias quando da expedição daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas;

- ... embora não possa ser responsabilizada individualmente pela expedição da certidão, não demonstrou a diligência apropriada e necessária para que apresentasse tal documento perante este Tribunal de Contas, visto que sequer procurou se assegurar de que fora cientificada da determinação que teria afastado as gravíssimas sanções que lhe haviam sido aplicadas, cuidado este que lhe era razoavelmente exigível, e esperado, diante do impacto das penalidades que incidiam diretamente sobre suas atividades empresariais.

- A conduta da empresa caracteriza negligência processual, manifestada pela apresentação de documento sem a devida verificação de sua autenticidade e eficácia, especialmente considerando que dispunha de amplo acesso aos autos do procedimento administrativo municipal onde tramitava seu recurso.

Diante disso, neste aspecto, as contas da Recorrente foram **julgadas irregulares pela ausência de cautela adequada na apresentação de certidão municipal sem comprovação da efetiva suspensão das sanções, caracterizando negligência processual acentuada incompatível com o impacto das penalidades que incidiam sobre suas atividades empresariais, conduta que compromete a higidez dos procedimentos de controle externo.**

Nessa fase recursal a Recorrente procura reverter essa decisão defendendo que apenas utilizou documento expedido por autoridade pública competente e dotada de fé pública. Além disso, lembrou que o e. TJPR[4] concedeu-lhe liminarmente pedido formulado em sede do Mandado de Segurança n. º 0004456-72.2023.8.16.0193, afastando os efeitos da declaração de inidoneidade e

[4] TJPR – 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Desembargador Luiz Taro Oyama. Decisão proferida em 27/10/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

permitindo a sua participação em licitações, o que foi cumprido pelo Município em 13/11/2023.

Inclusive, consultando o processo judicial observa-se que a decisão liminar (27/10/2023) assim fundamentou-se: "*A verossimilhança das alegações está demonstrada através do Termo de Ajuste de Gestão (TAG mov. 1.9) e sua conclusão, demonstrada no Termo de Recebimento Definitivo (mov. 1.19 última folha). A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consiste na impossibilidade de participação de outras licitações, diante da sanção que permanece em face da impetrante*".

Todavia, em decisão de mérito, o Mandado de Segurança foi **extinto, sem resolução de mérito**, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada no *Writ*, por não ter praticado o ato impugnado, prevalecendo sua indicação errônea – Excertos da decisão de mérito:

No caso concreto, indicou a Impetrante como autoridade tida coatora o Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e terceiro interessado o Município de Colombo: (...)

Entretanto, apurou que a autoridade que praticou o ato e é quem tem a competência para corrigir a suposta ilegalidade é Prefeito Municipal de Colombo, por ter celebrado o Termo de Ajuste de Gestão – TAG (mov. 1.9). Tanto é que foi o Município de Colombo que procedeu a baixa de idoneidade da empresa (mov. 66.2), o que evidencia a indicação errônea da autoridade tida coatora

Pois bem. Primeiramente observe-se que a certidão controversa foi emitida em 06/10/2022 e a medida liminar em Mandado de Segurança foi proferida apenas um ano depois, em 27/10/2003, diante da apresentação de outro contexto do processo administrativo, visto que se baseou na conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão e no Termo de Recebimento Definitivo, conforme acima reproduzido. Não há menção à referida certidão. Nesse passo, essa razão recursal não encontra lastro para acolhimento, nem serve a demonstrar o zelo da Recorrente para com o presente processado.

A Recorrente ainda justifica que apenas utilizou documento expedido por autoridade pública competente e dotada de fé pública, não podendo ser responsabilizada. Todavia, o julgamento pela irregularidade fundamentou-se não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

na simples apresentação da certidão, mas em toda sua atuação, em todo o trâmite processual, decorrente da apresentação do documento controverso.

Como bem considerou o Relator da decisão recorrida:

> "*Controvertida a veracidade da certidão, competiria, neste cenário, à VIASUL Construtora Ltda. elidir sua responsabilidade mediante a exibição de cópia da determinação que teria afastado a imputação de inidoneidade que lhe havia sido imposta pelo Município de Colombo, mormente porque, como anteriormente destacado, segundo consta da mencionada certidão, tal determinação já havia sido prolatada há mais de 20 dias quando da expedição daquele documento que ela própria apresentara a este Tribunal de Contas.*
>
> *Cumpre ressaltar que a simples exibição a este Tribunal de Contas, na postulação incidental de medida cautelar41, daquela determinação proferida pelo Secretário poderia, ao menos teoricamente, dispensar a elaboração e apresentação de qualquer certidão.*
>
> *Todavia, no que concerne à conduta da VIASUL, embora não possa ser responsabilizada individualmente pela expedição da certidão, não demonstrou a diligência apropriada e necessária para que apresentasse tal documento perante este Tribunal de Contas, visto que sequer procurou se assegurar de que fora cientificada da determinação que teria afastado as gravíssimas sanções que lhe haviam sido aplicadas, cuidado este que lhe era razoavelmente exigível, e esperado, diante do impacto das penalidades que incidiam diretamente sobre suas atividades empresariais.*
>
> *Em sentido contrário, restringiu-se a apresentar a certidão para postular, junto a este Tribunal de Contas, medida cautelar para suspender os efeitos das penalidades que lhe haviam sido impostas, sem comprovar, mesmo após a impugnação formulada pelo Município de Colombo, que sua solicitação havia, concretamente, sido deferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 30667/2022, muito embora devesse ter acesso àqueles autos".* – Página 13 da decisão recorrida, à peça 292.

As razões apresentadas na sua peça recursal não foram suficientes a demonstrar que as conclusões alcançadas na decisão recorrida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

merecem reforma, pelo que o recurso da Recorrente não se mostra apto a ser provido.

Mantenho ainda a determinação do encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para que adote as providências investigativas que entender pertinentes no âmbito de sua atribuição constitucional. Como explicou a Coordenadoria instrutiva, em sua última manifestação, a remessa não implica presunção de autoria ou participação da recorrente, a decisão se restringiu em determinar o envio de cópia dos autos ao Parquet estadual diante das condutas mutuamente consideradas, não cabendo a este Tribunal de Contas prévia limitação da autonomia e independência do Ministério Público Estadual.

É como voto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTBP